(510/2023-E)

FUNÇÃO CORRECIONAL – CONSULTA – APOSENTADORIA FACULTATIVA PELO REGIME DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INTELIGÊNCIA DO INCISO II E §§ 1º E 2º DO ART. 39 DA LEI N. 8.935/1994 – APOSENTADORIA QUE IMPLICA A EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

[redacted] Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cubatão, neste Estado (fls. 15/16), formulou consulta (fls. 04/05), informando que é contribuinte não só da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo (antigo IPESP), como também do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e solicitando que se lhe esclareça se o requerimento e a obtenção de aposentadoria junto a essa autarquia federal implica a extinção da delegação a que se refere o art. 39 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Vieram aos autos: *(a)* título de outorga e delegação do tabelião interessado, e o relativo termo de investidura (fls. 15/16); *(b)* frequência do interessado (fls. 17); *(c)* pareceres da São Paulo

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00032696 e o código 1761AQLL.

Previdência – SPPrev sobre o vínculo de delegatário com a carteira do IPESP (fls. 18/55); *(d)* pesquisa acerca da situação do postulante junto ao IPESP (fls. 56); *(e)* parecer desta Corregedoria Geral da Justiça, dado nos autos do Proc. 2011/105492, no caso de concessão de renda continuada (fls. 57/60); *(f)* cópia do cadastro do interessado, inscrito no IPESP como contribuinte obrigatório (fls. 62/63); e *(g)* informação da DICOGE 3.1 (fls. 64/65).

É o relatório.

Opina-se.

De início, anote-se que, em matéria de aposentadoria dos tabeliães e oficiais de registro, esta Corregedoria Geral da Justiça tem atribuições para avaliar somente as consequências funcionais da concessão de benefício previdenciário, de modo que a este órgão censório não toca dirimir questões de direito previdenciário (*e. g.,* enquadramento de delegatário como contribuinte obrigatório ou facultativo).

Posto isso, quanto ao fundo da questão é necessário considerar o disposto no art. 39 da Lei n. 8.935/1994, que *ipsis verbis* diz o seguinte:

"*Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:*

I - morte;

II - aposentadoria facultativa;

III - invalidez;

IV - renúncia;

V - perda, nos termos do art. 35.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00032696 e o código 1761AQLL.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º. Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º. Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso."

No mesmo sentido vai o item 9 do Capítulo XIV das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais:

"9. Extingue-se a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por:

a) morte;

b) invalidez;

c) renúncia;

d) perda da delegação em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão de que não caiba recurso administrativo decorrente de processo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa;

e) aposentadoria facultativa."

Ou seja: não se encontra, nem na lei, nem no regulamento, alguma distinção entre aposentadoria por regime especial (no caso, IPESP/SPPrev) ou por regime comum (= do INSS): em qualquer espécie, a aposentação do *titular,* por haver contribuído

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00032696 e o código 1761AQLL.

como tal (cf. precedentes do Proc. CG n. 105.492/2011, j. 12.10.2014, do Proc. CG n. 173.621/2015, j. 10.11.2015, e do Proc. CG 2021/19988, j. 13.7.2021), conduz à extinção da delegação e à consequente vacância.

A par isso, a situação trazida na informação de fls. 64/65 é séria e merece atenção: é que, como relata a DICOGE, será cada vez mais comum que no extrajudicial as aposentadorias passem a conceder-se pelo regime geral da previdência, mediante atos que não são publicados na imprensa oficial, o que torna impossível controlar a extinção de delegações. Convém, assim, instaurar expediente próprio, em que se examine o ponto com vagar e se busque solução adequada.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que: *(a)* seja respondida a consulta, orientando que a aposentação de delegatário, contribuinte em quanto tal, por qualquer regime previdenciário, conduz à extinção da delegação e à vacância, nos termos do inciso II e §§ 1º e 2º do art. 39 da Lei n. 8.935/1994; e *(b)* seja instaurado expediente próprio, para solucionar a questão do controle das aposentadorias que se concederem pelo regime geral de previdência.

Sub censura.

São Paulo, 24 de novembro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00032696 e o código 1761AQLL.

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/32696

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça por seus fundamentos, ora adotados.

Encaminhem-se cópias desta decisão e do parecer ao consulente.

Depois, **autuem-se**, em expediente próprio, esta decisão, o parecer e a informação de fls. 64/65, e façam-se conclusos, para prosseguimento.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (27/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00032696 e o código N2899SZW.